



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 587/2015

São Luís, 16 de dezembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	58

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 972, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula 10520, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 782/15, a partir de 09/12/15, devendo retornar ao gozo dos 14 (quatorze) dias restantes em 11/02/2016, conforme memorando nº 74/2015/UTCEX5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 947, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 a Senhora Flávia Gonzalez Leite, matrícula 10868, Procurador de Contas deste Tribunal, 60 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a considerar no período de 18/01/16 a 17/03/2016, conforme Processo nº 11878/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 949, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 a Senhora Flávia Gonzalez Leite, matrícula 10868, Procurador de Contas deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, anteriormente suspensa pela Portaria nº 103/2014, a considerar no período de 18/03/16 a 16/04/2016, conforme Processo nº 11878/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 950, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 a Senhora Flávia Gonzalez Leite, matrícula 10868, Procurador de Contas deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, anteriormente suspensa pela Portaria nº 122/2015, a considerar no período de 17/04/16 a 16/05/2016, conforme Processo nº 11878/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 5744/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Fortuna

Responsável: Antônio Araújo Gomes, CPF nº 012.659.383-34, endereço: Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antônio de Araújo Gomes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 770/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antonio Araújo Gomes, ,relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 423 A/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Araújo Gomes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Araújo Gomes, a multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso

III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de 4.000,00 (quatro mil reais), devido a prestação de contas ter sido apresentada fora do prazo legal, descumprindo art. 274, § 3º, inciso I, do Relatório de Instrução RI TCE/MA (1 - II - RI nº 3192/2015-UTCEX-SUCEX 18);

2) multa de 10.000,00 (dez mil reais), devido à ausência de documentos (licitações, dispensas ou processos de inexigibilidade), descumprindo a Lei nº 4.320/1964 e a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (2.1, 2.2, 2.3 e 3.3 - III - RI nº 3192/2015-UTCEX-SUCEX 18):

a) aquisição de combustível - R\$ 26.652,00;

b) coleta de lixo - R\$ 290.000,00;

c) material de expediente - R\$ 744.306,48;

d) locação de veículos - R\$ 148.000,00;

e) tapa buracos - R\$ 110.000,00;

f) material escolar - R\$ 26.514,40;

g) recuperação de estrada - R\$ 145.000,00;

h) gênero alimentício - R\$112.303,64;

i) material de consumo - R\$ 110.817,00;

j) mão de obra para construção de casas - R\$ 52.169,96;

k) recuperação de pontes - R\$ 75.000,00;

l) assessoria contábil - R\$ 63.000,00;

m) recuperação de praça - R\$ 75.000,00;

n) bandas - R\$ 160.000,00;

o) roço - R\$ 70.000,00;

p) recuperação de ruas - R\$ 100.000,00;

q) recuperação de estrada - R\$ 112.320,00.

3) multa de 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (4.2 - III - RI nº 3192/2015 UTCEX-SUCEX 18);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Araújo Gomes, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 274, § 3º, inciso III, do RI TCE/MA (5.1 – III – RI nº 3192/2015 – UTCEX/SUCEX 18);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Araújo Gomes, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF (5.1 – III – RI nº 3192/2015 – UTCEX/SUCEX 18);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Araújo Gomes, no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5744/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna

Responsável: Antonio Araújo Gomes, CPF nº 012.659.383-34, endereço: Rua 15 de Novembro, s/nº, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antonio Augusto Gomes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 771/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antonio Araújo Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 423-D/2015 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Araújo Gomes, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Araújo Gomes, a multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à prestação de contas ter sido apresentada fora do prazo legal, descumprindo o art. 34, caput da Lei Orgânica do TCE/MA (1 – II - RI nº 3200/2015-UTCEX-SUCEX 18);

2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do descumprimento da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 09/2005 (MÓDULO III-B), ou seja, pela ausência dos seguintes documentos na prestação de contas (2 – II; 1.2, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.3 - III - RI nº 3199/2015-UTCEX-SUCEX 18):

- a) processos licitatórios;
- b) balanço orçamentário;
- c) balanço financeiro;
- d) balanço patrimonial;
- e) demonstração das variações patrimoniais;
- f) relação das inscrições em restos a pagar;
- g) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade;
- h) relatório e parecer do órgão estadual de controle interno;
- i) cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento estadual de controle social;
- j) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização;
- k) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas;

l) demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB;

m) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

n) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB e sua aplicação.

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Araújo Gomes, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5744/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna

Responsável: Antônio Araújo Gomes, CPF nº 012.659.383-34, endereço: Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antônio Araújo Gomes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 772/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antônio Araújo Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 423-C/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Araújo Gomes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Araújo Gomes, a multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste

Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à prestação de contas ter sido apresentada fora do prazo legal, descumprindo o art. 34, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (1 – II – Relatório de Instrução - RI nº 3199/2015 SUCEX 18);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (MÓDULO III-B), ou seja, pela ausência dos seguintes documentos na prestação de contas (2 – II; 1.2, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.3 - III - RI nº 3199/2015 SUCEX 18) :

- a) processos licitatórios;
- b) balanço orçamentário;
- c) balanço financeiro;
- d) balanço patrimonial;
- e) demonstração das variações patrimoniais;
- f) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade;
- g) relatório e parecer do órgão estadual de controle interno.

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por deixar de contabilizar despesas a título de obrigações patronais do FMAS, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 e a IN TCE/MA nº 09/2005 (4.2 – III - RI nº 3199/2015 SUCEX 18).

- I. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- III. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Araújo Gomes, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5744/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna

Responsável: Antônio Araújo Gomes, CPF nº 012.659.383-34, endereço: Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antônio Araújo Gomes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 773/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antônio Araújo Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o

art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 423-B/2015 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Araújo Gomes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:
- II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Araújo Gomes, a multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a Prestação de Contas ter sido apresentada fora do prazo legal, descumprindo o art. 274, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (1 – II - RI nº 3196/2015 SUCEX 18);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005(MÓDULO III-B), ou seja, pela ausência dos seguintes documentos na Prestação de Contas (2 – II; 1.2, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.3 - III - RI nº 3199/2015 SUCEX 18) :

- a) balanço Orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial;
- d) demonstração das variações patrimoniais;
- e) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade;
- f) relatório e parecer do órgão de controle interno;
- g) processos licitatórios.

3) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por deixar de contabilizar despesas a título de obrigações patronais do FMS, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 e a IN TCE/MA nº 09/2005 (4.2 – III - RI nº 3199/2015 SUCEX 18).

- I. determinar aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- III. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Araújo Gomes, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8154/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Centro de Saúde da Liberdade

Responsável: Ivaldo Gromwell Araújo, Diretor Geral, inscrito no CPF nº054718343-72, residente e domiciliado, na Av. Coronel Colares Moreira, nº444, SL 230, Jardim Renascença, São Luis-MA

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Gestão. Centro de Saúde da Liberdade. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2004. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão realizada pelo TCE/MA, no exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

1) julgar irregulares as contas do Senhor Ivaldo Gromwell Araújo, no exercício financeiro de 2004, pelas irregularidades a seguir descritas;

2) aplicar ao responsável, a multa de R\$ 16.783,94 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Incompatibilidade entre o ramo de atividade informado no corpo da nota fiscal e o serviço prestado ao Centro de Saúde (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº112/2005 – UTCGE/NUPEC1, item 9.3, fls. 91; subitem 4.1.2-CGE), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00,00 (um mil reais);

b) Aquisição de bens da mesma natureza em parcelas, cuja soma é superior a R\$ 8.000,00, sem licitação, resultando no montante de R\$ 245.678,84, caracterizando fracionamento da despesa (RIT nº112/2005 – UTCGE/NUPEC1, item 9.3, fls. 91; subitem 4.1.3-CGE), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 12.283,94 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

c) Ausência de regimento interno (RIT nº112/2005 – UTCGE/NUPEC1, item 9.3, fls. 92; subitem 4.1.4-CGE), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) Não adotou corretamente o SIAGEM, estando em desacordo com o Decreto nº 16.905/1999 (RIT, item 9.3, fls. 92; subitem 4.2-CGE), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) Divergência entre o saldo constante do inventário físico-financeiro de bens de almoxarifado e o apresentado no balanço patrimonial, apresentando diferença de R\$ 163,50 (RIT nº112/2005 – UTCGE/NUPEC1, item 9.3, fls. 92; subitem 5.3.4.1-CGE), cuja irregularidade é de natureza insanável – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

f) Ausência de declaração de habilitação profissional nas peças contábeis integrantes da prestação de contas, em desacordo com o art. 5º do Decreto nº 20.995/2004 (RIT nº112/2005 – UTCGE/NUPEC1, item 9.3, fls. 91; subitem 5.1.1.1-CGE), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3) notificar o Senhor Ivaldo Gromwell Araújo, através da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

4) determinar o aumento do valor das multas decorrentes no inciso II do presente Voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5) encaminhar cópia dos autos, bem como do Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6) encaminhar ao Centro de Saúde da Liberdade o processo em questão, após o trânsito em julgado,

acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, para conhecimento;
7) comunicar sobre esta decisão ao Governo do Estado do Maranhão, através da Controladoria Geral do Estado, encaminhando cópias do Relatório de Informação Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas, Voto e do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para conhecimento.

8) recomendar ao atual gestor que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

9) arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2382/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Imperatriz

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF:053.595.113-20, domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, nº650, Centro, Imperatriz-MA.

Mamede Vieira Magalhães, brasileiro separado, médico residente, CPF:053.731.823-20 domiciliado na Rua Santo Cristo, nº491, Nova Imperatriz, Imperatriz-MA.

Procurador constituído: João Pereira da Silva Filho, OAB/MA nº5.813

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais. FMS. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação do débito. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Torres Madeira e Mamede Viera Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas anuais de gestão do FMS, ora examinada, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Torres Madeira – Prefeito Municipal de Imperatriz e Mamede Vieira Magalhães – Secretário Municipal de Saúde, ambos gestores do FMS do Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas no inciso II do presente Voto, recomendando aos Gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;
2. imputar o débito aos responsáveis, pelas contas, o valor de R\$ 2.829.271,73(dois milhões, oitocentos e vinte

e nove mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de Licitação nos contratos e aditivos do FMS (Seção III, subitem 2.3.1-a, 2.3.1-b, 2.3.1-c, 2.3.1-d, 2.3.1-e, 2.3.1.1-a, 2.3.1.1-b, 2.3.1.1-c, 2.3.1.1-d, 2.3.1.1-e, 2.3.1.1-i, do Relatório de Informação Técnico (RIT) nº 755/2010 – UTEFI/NEAUD II e item 2.5 e 2.6, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 1745/2012 – UTCOG-NACOG02), no valor R\$ 2.185.696,67 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

b) Não comprovação devida de despesas – Auxílio Financeiro (Seção III, subitem 3.2, do RIT item 2.8, do RITC), no valor de R\$ 368.159,81 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)

c) Não comprovação devida de despesas – concessão de diárias (Seção III, subitem 4.1, do RIT e item 2.10, do RITC), no valor de R\$ 170.260,00 (cento e setenta mil, duzentos e sessenta reais)

d) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (Seção III, subitem 3.3.1-a, 3.3.1-b, 3.3.1-c, 3.3.1-d, 3.3.1-e, do RIT e item 2.9, do RITC), no valor de R\$ 105.155,25 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);

3. aplicar aos Senhores Sebastião Torres Madeira – Prefeito Municipal de Imperatriz e Mamede Vieira Magalhães – Secretário Municipal de Saúde, a multa de R\$ 141.463,58 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar, ainda, aos responsáveis, a multa de R\$ 64.413,12 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/05, c/c art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de Documentos exigidos na IN 09/2005 (Seção II, item 2, do RIT, seção II, subitem 2.1, do RITC), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Não comprovação de receita (Seção III, item 1.1, do RIT e item 2.2 do RITC), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Inconsistência no controle do fluxo financeiro (Seção III, item 1.2, do RIT e item 2.3 do RITC), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) Irregularidades no pregão presencial nº 10/2009 (Seção III, subitem 2.3.2-a1, 2.3.2-a2, 2.3.2-a3, 2.3.2-a4, 2.3.2-a5, 2.3.2-a6, 2.3.2-a7, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

e) Irregularidades nos contratos e aditivos do FMS no montante de R\$ 828.262,50 - (Seção III, subitem 2.3.1.1-f, 2.3.1.1-g, 2.3.1.1-h, 2.3.1.1-j do RIT e item 2.5 e 2.6, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de 5%, equivalente R\$ 41.413,12 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos);

f) Irregularidades no pregão presencial e nº 44/2009 (Seção III, subitem 2.3.2-b1, 2.3.2-b2, 2.3.2-b3, 2.3.2-b4, 2.3.2-b5, 2.3.2-b6, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) Irregularidades no pregão presencial nº 58/2009 (Seção III, subitem 2.3.2-c1, 2.3.2-c2, 2.3.2-c3, 2.3.2-c4, 2.3.2-c5, 2.3.2-c6, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

h) Irregularidades no pregão presencial nº 14/2009 (Seção III, subitem 2.3.2-d1, 2.3.2-d2, 2.3.2-d3, 2.3.2-d4, 2.3.2-d5, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

i) Irregularidades no pregão presencial nº 67/2009 (Seção III, subitem 2.3.2-e1, 2.3.2-e2, 2.3.2-e3, 2.3.2-e4, 2.3.2-e5, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

j) Irregularidades no pregão presencial nº 96/2009 (Seção III, subitem 2.3.2-f1, 2.3.2-f2, 2.3.2-f3, 2.3.2-f4, 2.3.2-f5, 2.3.2-f6, 2.3.2-f7, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

- 1) Irregularidades na contratação temporária (Seção III, subitem 4.3-a, 4.3-b, 4.3-c, do RIT e item 2.11, do RITC), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. notificar os Senhores Sebastião Torres Madeira e Mamede Vieira Magalhães, através da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
6. determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos incisos II, III e IV deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
8. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz cópia do Acórdão e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, bem como cópia destes e do referido Parecer ao Senhor Prefeito;
9. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;
10. arquivar os autos neste TCE, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, onde deverão permanecer pelo prazo de 2 (dois) anos, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4496/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco (FAPAP)

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Raimundo Barros Moreira Santos, CPF nº 309.741.781-87, residente na Avenida Valetim Aguiar, nº 344, Centro, Porto Franco/MA, 65970-000

Walber da Mota Neves, CPF nº 094.208.193-53, residente na Travessa Hermínio, nº 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procurador constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do FAPAP, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves, gestores e ordenadores. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 780/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco (FAPAP), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 706/2012 UTCOG/NACOG 6, às folhas 3 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário do município:

1. o relatório do sistema de controle interno sobre as contas não está assinado pelo controlador do município, tornando-se inábil para atender uma das exigências dispostas no item XVI do módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (subitem 3.2 da seção III);

2. não realização de certames licitatórios para contratar serviços de assessoria e consultoria técnico-administrativa e de serviços de consultoria jurídica, desobedecendo ao comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (subitens 5.4.1 e 5.4.2 da seção III).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves, gestores e ordenadores de despesas, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4506/2011

Processos apensados nº 4480/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4487/2011 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

nº 4492/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 4500/2011 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito Municipal, CPF 208.647.603-53, end.: Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: José Valmir Vilar, CPF Nº 343.385.431-91, César Augusto dos Santos Gomes, CPF

Nº 515.425.793-68, Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA Nº 4.788, e José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA Nº 3942

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 781/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Porto Franco, referentes à administração direta, no exercício financeiro de 2010, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 703/2012 UTCOG-NACOG 06:

1. inconsistências na contabilização de receita de convênio firmado com a União, da ordem de R\$ 633.750,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.3.1);

2. não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, ferindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 2.1.6.2);

3. não houve comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício, na forma disposta pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1);

4. não houve encaminhamento, via sistema informatizado, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e ao 6º bimestres, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e o art. 11, §§ 3º e 6º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);

5. não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, contrariando o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e o art. 11, §§ 1º e 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1);

6. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);

b) aplicar, ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA com base no inciso I do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) aplicar, ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, multa no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de demais documentos pertinentes, para que tome ciência do que se encontra descrito no item 2 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE (apensado o Processo nº 2949/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo

Embargante: Raimundinho Gomes Barros, prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 8/2015

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Acórdão PL-TCE nº 8/2015 que julgou irregular a tomada de contas anual de gestão do fundo municipal de saúde, exercício financeiro de 2009. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 782/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 8/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Acórdão PL-TCE Nº 08/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas a omissão e a contradição alegadas pelo embargante;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 08/2015;
- d) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperá os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 08/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 08/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Lajeado Novo

Embargante: Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 7/2015

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Acórdão PL-TCE nº 7/2015 que julgou irregular a tomada de contas Anual de gestão da administração direta, exercício financeiro de 2009. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 787/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 7/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Acórdão PL-TCE nº 07/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas a omissão e a contradição alegadas pelo embargante;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 07/2015;
- d) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperá os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 07/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 07/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4499/2011 – TCE/MA (Processos apensados nº 4501/2011, nº 4503/2011 e nº 4507/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA. CEP: 65.578-000

Hilton Gomes de Aguiar, brasileiro, Secretário Municipal de Administração e Finanças, portador do CPF nº 278.387.903-44, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, s/nº, B. Conceição, Araisos/MA. CEP: 65.570-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual da Administração Direta de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Eliomar da Costa Dias (Prefeito) e Hilton Gomes de Aguiar (Secretário Municipal de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 789/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Eliomar da Costa Dias e Hilton Gomes de Aguiar, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 674/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar irregulares as contas anuais prestadas pelos gestores Senhores José Eliomar da Costa Dias e Hilton Gomes de Aguiar, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

1.1 responsabilizar solidariamente os gestores acima identificados ao pagamento proporcional de multa no valor total de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011 e art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, dividida de forma solidária e proporcional aos mesmos, em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, divergência entre a receita escriturada com a apurada pelo TCE/MA, não constatação da vinculação dos membros da comissão de licitação com a administração pública, os processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades, ocorrências no processamento da despesa, por remuneração paga a servidor abaixo do mínimo nacional, não envio das guias de recolhimento da previdência social com o envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para conhecimento e providências e pelo descumprimento da agenda fiscal, conforme abaixo discriminado:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a irregularidades no que tange à organização e conteúdo, item 2.1.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da receita contabilizada pelo ente ter sido menor que a apurada pelo TCE, item 2.1.3.1, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- c) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não constar informação sobre vínculo dos membros da Comissão Permanente de Licitação com a Administração Pública, item 2.1.4, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;

- d) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de ocorrência em licitações, item 2.1.4.2, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG 09;
- e) R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido processo licitatório, item 2.1.5.3, “a”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- f) R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em razão de ausência de atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, item 2.1.5.3, “c”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- g) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, item 2.1.5.3, “d”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- h) R\$ 2.000,00 (dois mil), em razão da ausência de certidões negativas com o INSS e o FGTS, item 2.1.5.3, “e”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de retenção do ISSQN, item 2.1.5.3, “f”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- j) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento, item 2.1.6.1, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- k) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, item 2.1.6.3, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;

1.2 responsabilizar o Senhor José Eliomar da Costa Dias ao pagamento de multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2010, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres/2010 ao TCE/MA, com arrimo no art. 165, §3º, da CF/88; arts. 52 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000; c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme o exposto no item 2.1.7.1, alíneas “a.2” e “b.2”, do RIT nº 496/2011 UTCOG NACOG 09, aplicando o art. 67, III e IV da LOTCE/MA;

1.3 Aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do Senhor José Eliomar da Costa Dias - Prefeito, correspondendo ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000), conforme item 2.1.7.1 do RIT nº 496/2011 UTCOG- NACOG 09;

2 determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

3 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

4 enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 68.100,00 (sessenta e oito mil e cem reais), tendo como devedores os Senhores José Eliomar da Costa Dias e Hilton Gomes de Aguiar;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4499/2011 – TCE/MA (Processo apensado nº 4503/2011)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão (FMAS)

Responsáveis: Elisandra Costa Dias, brasileira, casada, Secretária Municipal da Ação Social, portadora do CPF nº 971.355.423-04, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, B. Carioca, Água Doce do Maranhão/MA. CEP: 65.578-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Elisandra Costa Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 790/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão, Senhora Elisandra Costa Dias, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 674/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elisandra Costa Dias, com fulcro no art. 22, inc. II, da LOTCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional, ou seja, os fatos contemplados nos itens a baixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

1.1 responsabilizar a Gestora, Senhora Elisandra Costa Dias, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/201 e art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, não foi constatada a vinculação dos membros da comissão de licitação com a administração pública, ocorrências no processamento da despesa, por remuneração paga a servidor abaixo do mínimo nacional, não apresentação das guias de recolhimento da previdência social com o envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para conhecimento e por contratações de servidores temporários sem o amparo legal, conforme abaixo discriminado:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a irregularidades no que tange à organização e conteúdo, item 2.3.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão de despesas realizadas sem o devido processo licitatório, item 2.3.5.3, “a”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão de ausência de licitação, item 2.3.5.3, “b”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- d) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da ausência da ordem de pagamento, item 2.3.5.3, “c”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- e) R\$ 2.000,00 (dois mil), em razão dos documentos de despesa inexistir data e atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, item 2.3.5.3, “d”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- f) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento, item 2.3.6.1, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- g) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, item 2.3.6.2, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- h) R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, item 2.3.6.3, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;

2 determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

3 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

4 enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mi e quinhentos reais), tendo como devedora a Senhora Elisandra Costa Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4499/2011 – TCE/MA (Processo apensado 4501/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: Maria Edvanê da Costa Dias, brasileira, casada, Secretária Municipal da Saúde, portadora do CPF nº 762.704.323-91, residente e domiciliada na Rua Nazaré, Centro, Água Doce do Maranhão/MA. CEP: 65.578-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Edvanê da Costa Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 791/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão, Senhora Maria Edvanê da Costa Dias, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 674/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Edvanê da Costa Dias, com fulcro no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

1.1 responsabilizar a gestora ao pagamento de multa no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011 e art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, ocorrências no processamento da despesa, por remuneração paga a servidor abaixo do mínimo nacional, não envio das guias de recolhimento da previdência social com o envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para conhecimento e por contratações de servidores temporários sem o amparo legal, conforme abaixo descrito:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a irregularidades no que tange à organização e conteúdo, item 2.2.1, seção II, do RIT 496/2011 – UTCOG-NACOG 09;
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da receita contabilizada pelo ente foi menor que a apurada pelo TCE, item 2.2.3.1, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- c) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não constar informação sobre vínculo dos membros da Comissão Permanente de Licitação com a Administração Pública, item 2.2.4, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- d) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de ocorrência em licitações, item 2.2.4.2, seção II, do Relatório de Informação Técnica RIT) nº 469/2011 – UTCOG-NACOG 09;
- e) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido processo licitatório, item 2.2.5.3, “a”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- f) R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em razão de ausência de atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, item 2.2.5.3, “c”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- g) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da classificação contábil indevida, item 2.2.5.3, “d”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- h) R\$ 2.000,00 (dois mil), em razão da ausência de retenção do Imposto Sobre Sserviços de Qualquer Natureza, item 2.2.5.3, “e”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- i) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da classificação contábil indevida, item 2.2.5.3, “f”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- j) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento, item 2.2.6.1, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- k) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, item 2.2.6.2, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- l) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não encaminhamento da lei de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, item 2.2.6.3, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09.

2 determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

3 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

4 enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria Edvanê da Costa Dias;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4499/2011 – TCE/MA - (Processo apensado nº 4507/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Água Doce do Maranhão

Responsável: Vidal Negreiros da Paixão, brasileiro, casado, Secretário Municipal, portador do CPF nº 130.366.107-15, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, B. Carioca, Água Doce do Maranhão/MA. CEP: 65.578-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual da gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais de educação de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Vidal Negreiros da Paixão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-geral de justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 792/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão, Senhor Vidal Negreiros da Paixão, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 674/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) Julgar irregulares as Contas Anuais prestadas pelo Senhor Vidal Negreiros da Paixão, com fulcro no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

1.1 responsabilizar o Gestor, Senhor Vidal Negreiros da Paixão, ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011 e art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, da não constatação da vinculação dos membros da comissão de licitação com a administração pública, ocorrências no processamento da despesa, por remuneração paga a servidor abaixo do mínimo nacional, não apresentação das guias de recolhimento da previdência social com o envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para conhecimento e por contratações de servidores temporários sem o amparo legal, conforme abaixo discriminado:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a irregularidades no que tange à organização e conteúdo, item 2.4.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de não constar informação sobre o vínculo dos membros da Comissão Permanente de Licitação com a Administração Pública, item 2.4.4, seção II, do RIT 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, item 2.4.5.3, “a”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão de ausência de licitação, item 2.4.5.3, “b”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- e) R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em razão da utilização de classificação contábil na rubrica orçamentária errada, item 2.4.5.3, “c”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- f) R\$ 4.000,00 (quatro mil), em razão dos documentos de despesa inexistir atesto do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, item 2.4.5.3, “d”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- g) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da utilização de recursos fora do exercício a que se referiam, item 2.4.5.3, “e”, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- h) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento, item 2.4.6.1, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- i) R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, item 2.4.6.2, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;
- j) R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por

tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, item 2.4.6.3, seção II, do RIT nº 496/2011 – UTCOG-NACOG-09;

2 - determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

3 - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

4 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Vidal Negreiros da Paixão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5744/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Antonio Araújo Gomes, CPF nº 012.659.383-34, endereço: Rua 15 de Novembro, s/nº, CEP 65.695-000, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Antonio Araújo Gomes, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 98/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 423/2015 GPROC 2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Fortuna, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

1) prestação de contas imtempéstiva, descumprindo o art. 34, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (1 – II – Relatório de Instrução nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);

2) descumprimento da Lei nº 4.320/1964 e da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (2 – II; 2 – III; 3.7, 4.3, 6.1, 6.3, 6.4, 7.2 e 8.2 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18):

a) demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;

b) relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;

c) lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com

- o quantitativo e a remuneração (só encaminhou o do magistério);
- d) lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos;
- e) lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nessa situação;
- f) lei ou decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização;
- g) relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento;
- h) relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos nº 11 e 12);
- i) relação dos povoados existentes no município;
- j) identificação das escolas por nível de ensino;
- k) identificação das escolas, construídas ou reformadas;
- l) informativo sobre o número de alunos por nível de ensino;
- m) identificação dos veículos vinculados à educação;
- n) plano de saúde;
- o) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;
- p) certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde-CMS;
- q) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS;
- r) cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS;
- s) cópia dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs.
- 3) apresentação fora do prazo das leis orçamentárias, descumprindo o art. 20 da IN TCE/MA nº 09/2005 (1.1 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 4) ausência do PPA (1.2.1 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 5) ausência da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (1.2.2 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 6) ausência da Lei Orçamentária Anual - LOA (1.2.3 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 7) deixou de arrecadar o Imposto sob Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e taxas, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.2 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 8) o saldo de restos a pagar, no valor de R\$ 378.984,02, foi superior ao de disponibilidade financeira em caixa, que é de R\$ 101.059,80, descumprindo o art. 42 da LRF (3.5 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 9) o relatório do controle interno está assinado pelo próprio prefeito, quando deveria ser pela comissão ou responsável pelo controle interno, descumprindo a Lei nº 4.320/64 e a IN TCE/MA nº 09/2005 (11.1 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 10) ausência de comprovação de publicação dos RGFs e dos RREOs, descumprindo o art. 52 da Lei nº 101/2000 - LRF (13.1 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18);
- 11) ausência de comprovação de audiência pública (13.3 – IV – RI nº 3190/2015 – UTCEX/SUCEX 18).
- I. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- II. enviar à Câmara dos Vereadores de Fortuna, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos, I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4170/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Anapurus

Responsáveis: Cleomaltina Moreira Monteles, CPF nº 206.435.353-49, endereço: Av. João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP 65.000-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Anapurus.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 99/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 705/2015 – GPROC 1 do Ministério Público de Contas acordam em :

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas Anuais de Governo do Município de Anapurus, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Cleomaltina Moreira Monteles, constantes dos autos do Processo nº 4170/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1) o responsável repassou 7,38% do valor da receita tributária e transferências constitucionais para o Poder Legislativo, desrespeitando o limite de 8% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (3.3 - IV – Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 2.064/2015);
- 2) o valor dos restos a pagar do exercício é superior ao saldo transferido para o exercício seguinte, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (3.5 - IV - RIC nº 2.064/2015);
- 3) ausência de informação no relatório de reformas e ampliações de escolas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (4.3 - IV - RIC nº 2.064/2015);
- 4) foi aplicado no município 56,9% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar - LC nº 101/2000 (6.5 - IV - RIC nº 2.064/2015);
- 5) ausência de documentos que contém informações referentes a programas e ações na área da assistência social, descumprindo o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (10.2 - IV – RIC nº 2.064/2015);
- 6) inconsistências na totalização das despesas com pessoal, indicando falhas na escrituração (9.4 - IV – RIC nº 2.064/2015);
- 7) deixou de publicar, e de encaminhar, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, descumprindo os arts. 52 e 54 da LRF; e art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (13 - IV – RIC nº 2.064/2015);

- I. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- II. enviar à Câmara dos Vereadores de Anapurus, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3337/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, brasileira, casada, portadora do CPF nº209489483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº509, Centro, na cidade de Lago da Pedra/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB nº7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB nº9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB nº10.506.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Lago da Pedra. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 100/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Lago da Pedra, no exercício financeiro de 2009, pelas irregularidades a seguir descritas:

1.1 Intempestividade no envio da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº383/2011 – UTCOG-NACOG01, item 4.1.1, fl. 06);

1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido na LOA (RIT, item 4.1.2.4, fls. 07);

1.3 Não encaminhamento da lista de contratados temporariamente no município (RIT, item 4.6.4, fls. 15; Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº1522/2015, item 4.6.4, fl. 319);

1.4 Ausência de relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias (RIT, item 4.6.6, fl. 16; RITC, item 4.6.6, fl. 319);

1.5 Não publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre, e pelo não encaminhamento e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) através do FINGER relativo ao 1º e 6º semestres (RIT, item 4.13.1, fl. 21; RITC, item 4.13.1, fl.320);

II) notificar a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

IV) encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra o presente Processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste Parecer Prévio, e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como cópia destes e do referido parecer prévio ao atual Prefeito, para conhecimento;

V) recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º

do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI) arquivar os autos neste TCE, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3246/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Matões

Recorrente: Ferdinando Araújo Coutinho (CPF n.º 075.883.303-25), residente na Rua Itapecuruzinho, s/n.º, Quadra A, Casa 04, Condomínio Village, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65606-600

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 469/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Matões, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho. Exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 469/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão n.º PL-TCE n.º 469/2015. Alteração do julgamento das contas para regular com ressalvas. Redução das multas aplicadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 747/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de Matões, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 469/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.º 959/2015-GPRC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE/MA N.º 469/2015 para julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Matões, no exercício

financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 469/2015, reduzindo para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa aplicada ao Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:

d1) ausência de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal que institui as verbas de caráter indenizatório; ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os 37, I, II e V, 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 04 e 05 do RIR nº 6068/2015);

e) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 469/2015, reduzindo o valor da multa aplicada ao Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, para R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, referente ao 2º semestre (seção III, item 07, do RIR nº 6068/2015);

f) manter a determinação do aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.600,00 (R\$ 2.000,00 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho;

h) recomendar ao gestor a observância do art. 42 da Lei nº 4.320/64 quanto à abertura de crédito adicionais por meio de decretos do executivo;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2846/2009–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recuso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato

Recorrente: Mauro da Silva Porto, CPF nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupiro do Riachão, nº 109, Centro, Lago do Mato/MA, CEP 65683-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 261/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 261/2012, relativo à tomada de contas anual do FMS. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 793/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do FMS de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, quânterpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 261/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 823/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 261/2012, alterando o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas e reduzindo a multa prevista nos itens “b” e “c” para R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 261/2012;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 261/2012 e deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2856/2009–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recuso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB) de Lagoa do Mato

Recorrente: Mauro da Silva Porto, CPF nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupiro do Riachão, nº 109, Centro, Lago do Mato/MA, CEP 65683-000

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 263/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 263/2012, relativo à tomada de contas anual do FUNDEB. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 795/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 263/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 825/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 263/2012, alterando o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas e reduzindo a multa prevista nos itens “b” e “c” para R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 263/2012;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 263/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2860/2009–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gsetores da Administração Direta – Recuso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Recorrente: Mauro da Silva Porto, CPF nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupiro do Riachão, nº 109, Centro, Lago do Mato/MA, CEP 65683-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 264/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 264/2012, relativo à tomada de contas anual da administração direta. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 796/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2008, responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 264/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 822/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 264/2012, alterando o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas e reduzindo a multa prevista no item “b1” para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ratificando a do item “b2”, com multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), concernentes a 30% dos vencimentos anuais do recorrente;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 264/2012;
d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 264/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo previsto.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2492/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras

Recorrente: Gildásio Ângelo da Silva, CPF 088.944.263-00, endereço: Rua Neturno, nº 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-370, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 2/2015

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva, contra o Acórdão PL-TCE nº 2/2015 que julgou irregulares as contas do FMS de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Improvimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 797/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 2/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado, porém, foram detectados por este Tribunal de Contas erros na publicação do referido acórdão, itens II - 4 e V, havendo a necessidade de sua republicação;
- III. alterar o Acórdão PL-TCE N.º 2/2015, com a seguinte redação:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 2402/2013:

1- receita realizada a maior no valor de R\$ 73.218,86 (3.1.1.2 – III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

2- ausência de informações no Controle do Fluxo Financeiro (3.1.2.2 - III- RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

3-irregularidade na licitação Pregão nº 05/2009, no valor de R\$ 558.770,20, descumprindo o art. 22, incisos II e III, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.2. - III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

4- despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 105.752,85, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.2 - III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

III.determinar aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V.enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Gildásio Ângelo da Silva, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7214/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Codó

Embargante: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº003.155.673-68 , residente na Av. Dr. Anselmo, s/nº - Codó/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 926/2011

Procuradores Constituídos: :Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.738, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de contas dos gestores. FMS. Exercício financeiro de 2007. Presença de obscuridade e omissão. Conhecimento. Provimento dos embargos para sanar a omissão. Prosseguimento normal do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, exercício financeiro de 2007, tendo o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 926/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 282, inciso II, 288, §1º e §2º no Regimento Interno deste Tribunal;
- II) no mérito, dar-lhes provimento parcial, para alterar o Acórdão PL-TCE nº 926/2011, haja vista a presença de obscuridade e a omissão na decisão embargada, notadamente para corrigi-lo nos termos a seguir:
- “2- Julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Francisco Oliveira Reis, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- 3- Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Francisco Oliveira Reis, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constatadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 696/2008/UTCOG/NACOG, de 29 de outubro de 2008, itens 5.6.2, 5.6.3, “a”, e 5.7.2, a seguir expandidas:
- 3.1- não constam informações das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (seção III, item 5.6.2) – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- 3.2- irregularidade em processo licitatório: referente à aquisição de 03 veículos, no valor de R\$ 160.400,00 (seção III, item 5.6.3, “a”) - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 3.3- obras e serviços de engenharia – diversas ocorrências: Centro de Saúde Dr. Borborema – não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); b) Centro de Saúde Silva Santos – não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) Sistema de Abastecimento de Água – não consta a (ART) e os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (seção III, item 5.7.2) - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”;
- III) reconhecer o erro formal no preâmbulo do Acórdão PL-TCE nº 926/2011, vez que deixou de constar os nomes dos advogados constituídos pelo gestor responsável Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, conforme preceitua o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 236, § 1º do Código de Processo Civil;
- IV) determinar a retificação do Acórdão PL-TCE nº 926/2011, para que conste o nome dos advogados do gestor responsável;
- V) determinar a republicação do Acórdão PL-TCE nº 926/2011, para que surta seus efeitos legais;
- VI) determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Codó, exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
- VII) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma da lei;
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2011 – TCE/MA (Apensado o Processo nº 4193/2011 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, CPF nº 839.858.833-00, Rua Nova, Graça Aranha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 802/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 635-A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 263/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência de documentos de Prestação de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II-	Relatório Anual de Gestão
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias
X-	Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos
XI-	Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII-	Relação das Inscrições em Restos a Pagar
XVI-	Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno
XVII-	Aprovação das contas pelo Prefeito

a.2) realização de despesas sem prévia abertura de procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c a Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.5.3):

Item	Data	NE	U O	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol
1	01.06.10	346	FMS	Serviços de limpeza de fossas em hospital e postos de saúde	10.000,00	C. A. Teixeira da Silva	121-1/1
2	01.07.10	331	FMS	Material de consumo	7.716,90	D.R.D. Medicamentos Ltda	148-1/1
3	01.07.10	332	FMS	Material de consumo	8.745,00	D.R.D. Medicamentos Ltda	151-1/1
4	01.07.10	333	FMS	Material de consumo	8.838,50	D.R.D. Medicamentos Ltda	154-1/1
5	01.09.10	347	FMS	Serviços de dedetização e limpeza de forros em hospital e postos de saúde	12.700,00	Dedetizadora Macêdo	53-1/1
6	03.11.10	544	FMS	Material de consumo	12.132,20	Neofarma – L. S. de S. Silva	136-1/1

a.3) ausência do anexo, da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente, sob excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, item 2.1.6.3);

b) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 18.000,00 pelas ocorrências descritas na alínea “a.1” e (2) R\$ 12.000,00 pela ocorrência descrita na alínea “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 30.000,00, tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2011– TCE/MA (Apensado o Processo nº 4182/2011 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, CPF nº 839.858.833-00, Rua Nova, Graça Aranha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 803/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer 635-C/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art.21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº

263/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência de documentos de Prestação e Contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.3):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II-	Relatório Anual de Gestão
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias
	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento estadual de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento estadual de controle social do Fundo;

a.2) ausência do anexo da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente, sob excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, item 2.1.6.3);

b) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelas ocorrências descritas na alínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 18.000,00, tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2011 – TCE/MA (Apensado o Processo nº 4200/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, CPF nº 839.858.833-00, Rua Nova, Graça Aranha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 804/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 635/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art.21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 263/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência de documentos de Prestação e Contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.3):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II-	Relatório Anual de Gestão
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias
X-	Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos
XI-	Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII-	Relação das Inscrições em Restos a Pagar
XVI-	Relatório e Parecer do Órgão de Estadual de Controle Interno
XVII-	Aprovação das contas pelo Prefeito

a.2) ausência do anexo da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente, sob excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF) (seção III, item 2.1.6.3, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelas ocorrências descritas na alínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 18.000,00, tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, CPF nº 839.858.833-00, Rua Nova, Graça Aranha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 805/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 635/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 263/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência dos documentos abaixo relacionados, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.1):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
I	Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa;
III	Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês;
IV	Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar, de depósitos recebidos, e de outros créditos de natureza financeira;
V (a/h)	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas.
VI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o

(a/h)	caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas
VII (a/e)	Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas.

a.2) despesas sem prévia abertura de procedimento licitatório, em descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.5.3):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol
1	01.02.10	110	Administração	Serviços de contabilidade, de elaboração de balancetes, balanços e da prestação de contas mensais	9.300,00	CC – Control e Consultoria	438-1/3
2	01.02.10	152	Administração	Aquisição de material esportivo	38.250,00	Micherlly Calçados Marlucia Sousa	– 544-F. 2/3
3	01.02.10	153	Administração	Serviços prestados na divulgação do campeonato de futebol	31.275,00	Max Vox Publicidade e Propaganda Ltda	548-2/3
4	01.02.10	159	Administração	Contratação de bandas, palco, som e gerador para o período carnavalesco	75.000,00	Valderir Mendonça Prom. Artísticas	567-2/3
5	01.06.10	2286	Educação	Confecção de material gráfico	11.100,00	Editora Gráfica Aliança Ltda	854-3/3
6	01.06.10	2291	Administração	Confecção de material gráfico	15.335,00	Editora Gráfica Aliança Ltda	857-3/3
7	01.06.10	2371	Administração	Serviço prestado com som e banda em festival junino	18.000,00	Afranio Carneiro de Oliveira Júnior	887-3/3
8	07.12.09	954	Educação	Aquisição de ônibus escolar	123.000,00	Iveco Latin América Ltda.	429-1/4
9	02.08.10	1664	Administração	Serviços de contabilidade, de elaboração de balancetes, balanços e da prestação de contas mensais	9.300,00	CC – Control e Consultoria	596-2/4
10	02.08.10	1734	Administração	Aquisição de material esportivo	28.800,00	S. J. Ind. e Com. de Confecções Ltda.	628-2/4
11	02.08.10	1735	Administração	Aquisição de material esportivo	21.440,00	Armarinho Silveira Raimundo S. Lima	– 632-2/4
12	02.08.10	1866	Administração	Aquisição de postes para voleibol, trave para futebol de campo, trave para futebol de salão, tabela e cestas para basquetebol e trave para handbol	49.760,00	Sinavias Proj. E Exec. de Obras Viárias	798-3/4
13	01.08.10	2287	Educação	Confecção de material gráfico	15.980,00	Editora Gráfica Aliança Ltda	872-3/4
14	01.08.10	2293	Administração	Confecção de material gráfico	9.595,00	Editora Gráfica Aliança Ltda	875-3/4
15	03.11.10	2107	Administração	Serviços de contabilidade de elaboração de balancetes, balanços e de prestação de contas mensais	9.300,00	CC – Control e Consultoria	508-2/3

16	01.12.10	2154	Administração	Serviços de contabilidade, de elaboração de balancetes, balanços e da prestação de contas mensais	9.300,00	CC – Controle e Consultoria	600-2/4
17	01.12.10	2278	Educação	Serviços prestados de limpeza de fossas em escolas da zona rural	11.750,00	C. A. Teixeira	766-3/4
18	01.12.10	2281	Administração	Serviços prestados de dedetização de prédios	8.750,00	Francisco M. Soares	775-3/4
19	01.12.10	2289	Educação	Confecção de material gráfico	16.660,00	Editora Gráfica Aliança Ltda.	789-3/4

a.3) ausência do anexo da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente, sob excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção III, item 2.1.6.3);

a.4) ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 4º e 6º bimestres, bem como envio intempestivo dos RREOs do 1º, 2º, 3º e 5º bimestres, descumprindo o art. 5º, inciso I, e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção III, item 2.1.7.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa no valor total de R\$ 53.495,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 12.000,00, pelas ocorrências descritas na alínea “a.1”; (2) R\$ 38.000,00, pelas ocorrências descritas na alínea “a.2”; e (3) R\$ 3.495,00, pelas ocorrências descritas na alínea “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 5º bimestre; e pela ausência de envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 4º e 6º bimestre, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, a multa no valor total de R\$ 38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 128.400,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, caput, do Regimento Interno, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 95.615,00, tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1671/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luis/MA, CEP Nº 65075-035

Conveniente: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim - ex-Prefeita, (CPF nº 079.110.093-68), End.: Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA, CEP 65630-160

Procuradores Constituídos:

Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos OAB/MA 7096, Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993-84, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66, Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior OAB/MA 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Processo de fiscalização do convênio. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex- Secretária. Município de Timon. Exercício financeiro 2006. Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita. Programa de Fiscalização de Convênio – PROFICON. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Timon.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 815/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização dos Convênios nº 065/2006/SES e nº 546/2006/SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e o município de Timon, na qualidade de conveniente, representado pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, exercício financeiro 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2672/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita de Timon no exercício financeiro de 2006 e da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Saúde, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado da Saúde e a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita do município de Timon, ao pagamento do débito de R\$ 178.955,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão, respectivamente, do pagamento indevido e do dano causado pela não comprovação da utilização do recurso do convênio nº 65/2006/SES;
- c) aplicar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 35.791,00 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e um reais),

correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão, respectivamente, do pagamento indevido e do dano causado pela não comprovação da utilização dos recursos do convênio nº 65/2006/SES;

d) condenar, as responsáveis, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado da Saúde, ao pagamento do débito de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido dos recursos do convênio nº 546/2006/SES;

e) aplicar, a responsável, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens do Relatório de Instrução n.º 422/2007, em razão do pagamento indevido dos recursos do convênio nº 546/2006/SES;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “e” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no valor de R\$ 67.891,00 (R\$ 35.791,00 + R\$ 32.100,00), tendo como devedores a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e como credor o Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 178.955,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), tendo como devedores as Senhoras Helena Maria Duailibe Ferreira e a Maria do Socorro Almeida Waquim;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), tendo como devedora a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2887/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar-MA

Responsável: João Miranda Neto (CPF n.º 237.023.543-87), residente na Fazenda São João, Povoado São João, zona rural, CEP n.º 65.704-000, Bom Lugar-MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bom Lugar. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor João Miranda Neto. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 816/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 322/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, Senhor João Miranda Neto, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor João Miranda Neto, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fundamento nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, inciso I e § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 420/2012 UTCGE – NUPEC, a seguir:

b1) ausência de comprovante de pagamentos das faturas de água, energia elétrica e telefone da câmara (multa de R\$ 2.000,00); contratação da empresa SITE Soc. Integrada em Serviços de Engenharia Ltda. para “recuperação, ampliação e adaptação do imóvel onde funciona a Câmara”, sendo que planilha de custos do mês de janeiro demonstra que seria apenas cobertura, piso, pintura e limpeza da obra, contrariando o contrato que fala em recuperação, ampliação e adaptação de imóvel (multa de R\$ 2.000,00); toda a movimentação do valor recebido de repasse é realizado em espécie, sem a utilização do sistema bancário (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos contrariam o art. 164, § 3.º da Constituição Federal, o art. 63, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320/1964 e os arts. 38, VII, 65, I, “b” e 73, I, “b”, da Lei n.º 8.666/1993, Subitens 2.3.1.2, 2.3.1.3 e 3.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 420/2012 UTCGE/NUPEC.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor João Miranda Neto;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3666/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Hélio Batista dos Santos (CPF n.º 238.285.103-10), residente e domiciliado à Rua Flamengo, n.º 18, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP n.º 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA n.º 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA n.º 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF n.º 016.811.293-02.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Açailândia. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Açailândia.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 817/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 1166/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multas no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2, a seguir:
 - b1) emissão de notas fiscais fora da validade relativas a prestação de serviços, Notas Fiscais n.º 44, 434, 438, 440, 982 e 985, (multa de R\$ 2.000,00). Notas fiscais acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, porém validadas após o pagamento (multa de R\$ 2.000,00); irregularidades na licitação realizada para a compra de combustíveis, Tomada de Preços n.º 01/2010: mantidas as ocorrências: emissão de edital e parecer jurídico relativo a minuta do contrato concomitantes e posteriores a publicação do aviso de licitação; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); ausência de estimativa para o montante de combustível licitado, considerando-se que a Câmara de Vereadores possui apenas um veículo; ausência de parecer jurídico, de publicação do resumo do ato convocatório em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município de Açailândia, ou região e do resumo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de serviços advocatícios, Convite n.º 01/2009, o valor resultante da prorrogação ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada, considerando que não se trata de serviços contínuos (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação

irregular do contrato de publicidade, com a empresa M.G. Publicidade Ltda, Tomada de Preços nº 03/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, por ultrapassar o limite da modalidade de licitação utilizada e considerando que não se enquadra na hipótese do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, pois não se trata de serviços contínuos; mantida a ocorrência de emissão de documentos após a publicação do instrumento de prorrogação do contrato: alvará de licença, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, certificado de regularidade do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Certidão Negativa de Falências e/ou concordata e Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de vigilância, limpeza, manutenção e conservação, Tomada de Preços nº 04/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, posto que ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada- Tomada de Preços (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de material de expediente, encadernação e cópias, Carta Convite nº 02/2010: permanecem as ocorrências relativas a ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite; valor da contratação superior ao valor estimado (multa de R\$ 2.000,00); modificação da data da realização da sessão pública do certame sem divulgação e reabertura de prazos; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis, Carta Convite nº 04/2010: permanecem as ocorrências relativas a identificação da fonte de recursos orçamentários e financeiros da contratação; ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada e ausência do código de controle da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da empresa R. H. Distribuidora de Alimentos Ltda (multa de R\$ 2.000,00). Inexistência de licitação ou dispensa de licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel (multa de R\$ 2.000,00), prorrogação irregular do contrato de serviços de assessoria contábil, com a empresa ACP – Assessoria Contábil Pública Ltda, pois se trata de contratação para prestar serviços de assessoria contábil para elaboração de balancetes mensais financeiro, orçamentário, patrimonial e balanço geral, atividades que deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00). Irregularidades no processo licitatório realizado para a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, Convite nº 01/2010: contradição no ato convocatório em relação a definição da pessoa a ser contratada, se física ou jurídica; convites enviados sem confirmação de data do recebimento e ato convocatório emitido a menos de 5 (cinco) dias úteis da data da realização da sessão pública do certame; ausência de comprovação da formação técnica contratado, pois para executar atividade de auditoria contábil é necessário ser contador e ter registro no Conselho de Contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada; contratação sem definição clara das atribuições, sendo difícil estabelecer que os serviços contratados são unicamente de auditoria, posto que sequer constam documentos que comprovem auditorias realizadas, tais atividades assim, deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal, as alegações do gestor não foram apresentadas, ficando sem justificativa adequada (multa de R\$ 2.000,00). Tais práticas afrontam os arts. 37, caput, II e XXI, 39, § 4º e 57, § 7º da Constituição Federal, art. 63, caput §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964, arts. 2º, 3º, 5º, 14, 15, V, 21, III e §§ 2º e 4º, 22, § 3º, 29, III e IV, 38, VI e Parágrafo único, 40, I, II, X e § 2º, 41, 43, IV, 48, 57, 61, parágrafo único e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, art. 90, § 1º, III do Decreto nº 19.714/2003, o art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e Decisão PL-TCE nº 086/2005. (Seção III, subitens 2.3.1.4; 2.3.1.5; 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3; 2.3.2.4; 2.3.2.5; 2.3.2.6; 2.3.2.7; 2.3.2.8 e 2.3.2.9 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

b2) o gestor não enviou lei do plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento dos subsídios aos vereadores em valor diferente do previsto na Resolução nº 04/2008, que fixa os subsídios dos vereadores de Açailândia para a legislatura de 2009 a 2012 (multa de R\$ 2.000,00). Não foram retidas e nem recolhidas, de janeiro a dezembro, as contribuições previdenciárias do assessor jurídico e do assessor contábil, nem comprovação de recolhimento patronal dos mesmos (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento a menor e ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social -GPS, que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência (multa de R\$ 2.000,00). Ausência de comprovação da retenção e do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento

de servidora relativo ao regime próprio de previdência, contribuinte do Instituto Municipal de Previdência - IPSEMA (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos afrontam os arts. 29, VI, “d”, 37, caput, I, II, V, 39, §1º e 195, I, “a”, da Carta Política de 1988, a Lei nº 4.320/1964, arts. 22, I, 30, I, “a” da Lei nº 8.212/1991, art. 201, I do Decreto nº 3.048/1999, o art. 13, Anexo II, item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e o art. 12, IV da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001. (Seção III, itens 6.1.1.4; 6.1.2; 6.3.1; 6.3.2 e 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

b3) verifica-se que a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Vargem Grande, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00); os demonstrativos contábeis e documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 5º, § 7º, 12, 13 e Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, (Subitem 5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) embora o repasse recebido do Poder Executivo tenha sido inferior ao teto constitucional, a despesa total do Poder Legislativo municipal superou o limite de 6% (seis por cento) da receita tributária e transferências previstas no § 5º do art. 153 e do 159, da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior e foram gastos R\$ 46.269,80 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) além do valor do repasse, sendo insuficientes as justificativas apresentadas, permanecendo, assim, a ocorrência, infringindo o art. 29-A da Constituição Federal, (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 526/2012 UTCGE-NUPEC2);

c2) pagamento indevido de verbas indenizatórias, em função da ausência de lei específica que institua e de resolução que regulamente o pagamento das verbas em período de recesso parlamentar, no valor total de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), sendo R\$60.500,00 no mês de janeiro e R\$ 60.500,00 no mês de julho, observa-se que mesmo a existência de lei específica não sanaria a ocorrência, posto que é inconstitucional o pagamento de verba indenizatória em período de recesso parlamentar, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70053007811 (TJ-RS) julgada procedente e prejudgado desta Corte de Contas, permanece a ocorrência, tal fato contraria os arts 39, §4º e 57, §7º da Constituição Federal e prejudgado desta Corte de Contas, Decisão PL-TCE nº 086/2005. Subitem nº 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

c3) pagamento indevido à Associação dos Vereadores e Câmaras Municipais do Sul do Maranhão - AVESMA da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cuja responsabilidade seria dos vereadores associados e não da Câmara, em defesa o gestor informa que irá ressarcir a quantia, porém não apresenta comprovante de ressarcimento, ocorrência mantida. Tal fato contraria o subitem 2.3.1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

c4) emissão de notas fiscais fora da validade, relativas a fornecimento de gás (Notas Fiscais nºs 156, 232, 241 e 245) no valor de R\$ 344,00, em descumprimento aos arts. 90, §1º, III e 124 do Decreto nº 19.714/2003, (subitem 2.3.1.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c5) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado em R\$10.100,00, ultrapassou o limite constitucional de 50% do deputado estadual (R\$ 6.192,04), perfazendo o montante anual de R\$ 46.895,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em subsídios pagos irregularmente, infringindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (Subitem 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c6) o saldo oriundo do exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 428,88 não foi compensado com o repasse recebido no exercício de 2010, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, Decisão PL-TCE nº 30/2012, (Seção III, item 3.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c7) a Câmara Municipal utilizou indevidamente recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor total

de R\$ 3.785,82, em defesa não foi apresentado nenhum documento comprobatório da devolução ao município de tais valores, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, Decisão PL-TCE nº 30/2012. (Seção III, item 3.2.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 44.344,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, 23 e 66 da Lei nº. 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.4; 7.6.2.1 e 7.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso e e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado no subitem 8.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem o haja substituído, que nos próximos exercícios observe o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual-LOA destinada ao legislativo municipal, para que não ultrapasse o teto constitucional de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 124.704,82 (R\$ 44.000,00 + R\$ 44.344,82 + R\$ 36.360,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Açailândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos;

l) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3851/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bom Lugar

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo (CPF n.º 498.967.503-78), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas.

Encaminhamento de copia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.
Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 818/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, 53 e 54 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 647/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, referente ao 1.º semestre (seção IV, item 13.1, alínea “b.1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 757/2012);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) referente ao 1.º e 6.º bimestre (seção IV, item 13.1, alínea “a.1”, do RIT n.º 757/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.800,00 (R\$ 600,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo Digital: 3301/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Centro de Saúde do Vinhais

Responsável: Rodrigo José Mendes Fernandes – Diretor Administrativo (CPF n.º 917.248.563-91), residente na Rua do Acapu, Quadra H, Casa 2, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65077-070

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Centro de Saúde do Vinhais, de responsabilidade do Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 819/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde do Vinhais, de responsabilidade do Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 714-GPROC2/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6705/2012-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho (CPF n.º 100.663.903-97), residente na Rua Gonçalves Dias, n.º 1046, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 540/2009 e Acórdão PL-TCE n.º 541/2009

Procuradores constituídos: Luiz Regis Furtado Filho, CPF 178.065.343-34, e Engrácia Francisca Muniz Marques Serra, Contadora CRC n.º 6830

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Brejo, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 540/2009 e o Acórdão PL-TCE n.º 541/2009, relativos à Prestação de Contas anual do Prefeito e do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2006, respectivamente. Conhecimento. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 540/2009 e o Acórdão PL-TCE n.º 541/2009.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 862/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual do Prefeito

e do Fundo Municipal de Saúde de Brejo, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2006, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 540/2009 e ao Acórdão PL-TCE n.º 541/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4023/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade nos decisórios prolatados;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 540/2009 e o Acórdão PL-TCE n.º 541/2009, republicados em 16 de julho de 2012;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1532/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Edmundo Costa Gomes (CPF n.º 175.242.593-04), residente na Rua Inácio de Loiola, nº 26, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400

Procurador Constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Conveniente: Centro de Treinamento Organização a Ação Social do Cidadão no município de Arari – CTC

Responsável: Norma Ferreira Matos, Presidente (CPF nº 315.126.667-34), residente na Rua das Ciências Contábeis, nº 07, Quadra 17, Bairro COHAFUMA, São Luís/MA, CEP 65078-402

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de convênios celebrados em procedimento de auditoria. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Edmundo Costa Gomes, Secretário de Estado da Saúde. Centro de Treinamento Organização a Ação Social do Cidadão no município de Arari – CTC. Norma Ferreira Matos, Presidente. Exercício financeiro de 2008. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento da decisão à Presidente do Centro de Treinamento Organização a Ação Social do Cidadão no município de Arari – CTC, Senhora Norma Ferreira Matos e ao Secretário de Estado da Saúde do exercício financeiro de 2008, Senhor Edmundo Costa Gomes.

DECISÃO PL-TCE N.º 59/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de auditoria de legalidade de convênios realizada no município de Arari para cumprimento do programa de fiscalização de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres – PROFICON, em especial convênio nº 278/2008/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestor, o Senhor Edmundo Costa Gomes e Centro de Treinamento Organização a Ação Social do Cidadão no município de Arari – CTC, na qualidade de conveniente, representado

pela Senhora Norma Ferreira Matos – Presidente, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2672/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar irregular o Convênio nº 278/2008-SES, pelas falhas constantes dos Relatórios de Informação Técnica nº 54/2012, 55/2012 e 56/2012 UTEFI, que resultaram em prejuízo ao erário decorrente da má aplicação de recurso repassado pelo Estado;

b) converter o processo em tomada de contas especial, para exame mais aprofundado e apartado com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, contantes dos Relatório Técnicos;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1870/2012 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciante: Empresa São Benedito Ltda, CNPJ nº 06.253.363/0001-15, com sede na Rua Grande, 89, Recanto Vinhais. São Luís-MA

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís e Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís

Responsáveis: João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito e Clodomir Ferreira Paz, Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Supostas irregularidades no processo de concessão de transporte urbano praticadas pela Prefeitura de São Luís, exercício financeiro 2011. Conhecimento. Improcedência. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís.

DECISÃO PL-TCE N.º 101/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Empresa São Benedito Ltda, pessoa jurídica de direito privado, relativa a supostas irregularidades no processo de concessão de transporte interestadual praticada pelo ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, Senhor Clodomir Ferreira Paz e pelo Prefeito da época, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, no exercício de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2329/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a denúncia e determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2011;

c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao representante legal da signatária, Empresa São Benedito Ltda; Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4535/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2011

Representante: Ministério Público de Contas – Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Antonio Arnaldo Alves de Melo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Procurador constituído: Ana Maria Dias Vieira, Procuradora-Geral da Assembléia Legislativa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da procuradora Flávia Gonzalez Leite em desfavor do Senhor Antonio Arnaldo Alves de Melo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em função de possíveis irregularidades no pagamento de ajuda de custo aos deputados e suplentes, no início e no final de cada sessão legislativa. Conhecimento. Perda de Objeto. Arquivamento. Encaminhamento. Juntada de cópias ao autos do processo nº 2059/2012.

DECISÃO PL-TCE N.º 102/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, órgão que compõe a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo signatária a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, relativa a possíveis irregularidades no pagamento de ajuda de custo aos deputados e suplentes, no início e no final de cada sessão legislativa, tendo como responsável o deputado Antonio Arnaldo Alves de Melo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhidos o Parecer nº 1189/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) negar a medida cautelar pleiteada e arquivar o presente processo em razão da perda do objeto, posto que foram cessados os pagamentos das verbas contestadas, conforme informação da própria representante, com fundamento no inciso VI e no §3º do art. 167 do Código de Processo Civil, aplicável ao Tribunal de Contas conforme autorização prevista no art.144 da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) juntar cópia das peças do presente processo aos autos do Processo nº 2059/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2011;
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

.Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2898/2014-TCE

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão – SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, CPF 184.427.301-68, endereço: Rua Mitra, Quadra 21, Lote 1 e 2, aptº 501, Renascença II, CEP 65.075-770, São Luís./MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Comunicação de envio à Corregedoria Geral do Estado de pedido para instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 35/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012. Omissão do dever de prestar contas. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Instauração de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 104/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretariade Cultura do Maranhão, devido a não prestação de contas do Convênio nº 35/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso I, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer n.º 433/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- determinar à Secretaria de Estado da Cultura para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure e/ou conclua o processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 35/2012, sob pena de multa à autoridade competente;

II- enviar, integralmente, os autos a esta Corte de Contas para julgamento, após o decurso do prazo concedido. Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 6705/2012 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão - Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Decisão PL-TCE n.º 62/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Ministério Público de Contas. Decisão PL-TCE n.º 62/2012. Pedido de nulidade. Conhecimento. Improvimento.

DECISÃO PL-TCE N.º 117/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação encaminhada pelo Ministério Público de

Contas, formulada pela Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite e demais procuradores, relativa à suposta nulidade da Decisão PL-TCE n.º 62/2012, que determinou a republicação do Acórdão PL-TCE n.º 540/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito, e do Acórdão PL-TCE/MA n.º 541/2009, referente ao Fundo Municipal de Saúde, do município de Brejo, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, nos termos do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, devido à sua extemporaneidade e conseqüente perda do objeto, em virtude de os decisórios aos quais se referem os fatos alegados haverem sido publicados em momento anterior ao pedido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2916/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Mauro Sérgio Lima Marinho, CPF 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF n.º 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Valdinez Ferreira de Miranda (CRC/TO n.º 083), Ana Cássia Oliveira Fernandes (CRC/MA 10547/O9), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB /MA n.º 6527) e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC /MA n.º 2440/S-9)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho e da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara dos Vereadores de Amarante do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 103/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º. 3345/2013 do Ministério Público de Contas:

- I. emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Amarante do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho e da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de

acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1) ausência dos seguintes documentos referentes a Prestação de Contas, descumprindo o art. 5º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (2.2 – II – RIC nº 3267/2013):

- 1) exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro,
- 2) relatório do sistema de controle Interno,
- 3) termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício,
- 4) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício,
- 5) relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício,
- 6) relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários,
- 7) relação de receitas e despesas extra-orçamentárias,
- 8) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos,
- 9) demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar,
- 10) relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas,
- 11) PPA - Plano Plurianual;
- 12) relação dos créditos adicionais (Demonstrativo nº 09),
- 13) Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso,
- 14) leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita,
- 15) relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão,
- 16) lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais,
- 17) lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos,
- 18) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados,
- 19) lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação,
- 20) lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício,
- 21) relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data de admissão, cargo, nível e vencimento,
- 22) relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos nº 11 e 12),
- 23) relação de empréstimos contratados por antecipação da receita,
- 24) relatório do titular do órgão responsável pela Educação com os principais indicadores,
- 25) plano de saúde e relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS,
- 26) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI,
- 27) certidão contendo a composição do CMS,
- 28) cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações,
- 29) declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias,
- 30) relação das unidades de atendimento,
- 31) demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo,
- 32) cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF,
- 33) relatório do responsável pela contabilidade,
- 34) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis,
- 35) propriedade e regularidade dos registros contábeis,
- 36) execução orçamentária da despesa e sua regularidade,
- 37) execução orçamentária da receita e sua regularidade,
- 38) informação sobre o(s) ordenador(es) de despesas,
- 39) nome, cargo e matrícula,
- 40) atos e datas de suas nomeações,
- 41) período de gestão,
- 42) os valores orçamentários realizados por ordenador,
- 43) endereço residencial dos ordenadores,

- 44) balancetes orçamentários, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês,
 - 45) demonstrativo das receitas próprias, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário,
 - 46) demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas,
 - 47) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período,
 - 48) demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis,
 - 49) documentos relativos aos estágios da despesa (licitação).
- 2) a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do Município não veio acompanhada do Anexo de atas fiscais, contrariando o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 (4.1.2.2 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 3) não foram enviados os instrumentos legais que autorizaram as alterações orçamentárias no exercício, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o art. 167, inciso V da Constituição Federal (4.1.2.4 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 4) descumprimento do art. 11 da Lei nº 101/2000, ou seja, a receita do IPTU - tributo que tem como fato gerador a propriedade de bens imóveis na zona urbana do município, foi de apenas R\$ 167,00, fato que contribuiu para uma arrecadação de apenas 64,52% da receita prevista no orçamento (4.2.2 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 5) déficit orçamentário de R\$ 4.224.564,30, descumprindo o parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (4.3.1 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 6) ausência do decreto que disciplina a execução orçamentária, descumprindo o anexo I, item IV, alínea c, da INTCE/MA nº 09/2005 (4.3.2 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 7) manutenção de valores expressivos na conta Caixa (R\$ 54.777,07), descumprindo o art. 164, § 3º da Constituição federal/1988 (4.3.4 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 8) ausência da lei ou decreto que estabelece os casos de terceirização, descumprindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (4.3.7 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 9) passivo real a descoberto no valor de R\$ 4.078.643,49 (4.4.2.1 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 10) divergência de R\$ 15.119.615,11, entre o valor do Ativo Real Líquido apurado (R\$ 11.040.971,62) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ -4.078.643,49) (4.4.2.2 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 11) consta R\$ 1.155.001,66 como saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte, entretanto, não foi lançado no demonstrativo como saldo do exercício anterior, configurando a inconsistência do demonstrativo da Dívida Flutuante/2009 (4.5.1 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 12) as ações no âmbito da assistência social, não foram realizadas, em sua totalidade, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, contrariando a Lei 8.742/93, art. 30 e Lei 9.604/98 (4.9.3 – IV – RIC nº 3267/2013);
 - 13) ausência de registro de realização de audiência pública, descumprindo o § 4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 (4.13.3 – IV – RIC nº 3267/2013).

- I. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- II. enviar à Câmara dos Vereadores de Amarante do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3851/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bom Lugar

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo (CPF n.º 498.967.503-78), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas, das contas de governo. Recomendação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 105/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 647/2015 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Bom Lugar, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, constantes dos autos do Processo n.º 3851/2011, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

a) manutenção indevida de saldo financeiro em caixa; valor inscrito em restos a pagar sem disponibilidades financeiras, inobservando o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, itens 3.4 e 3.5, do RIT n.º 757/2012);

b) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados ao patrimônio do Município no exercício, inobservando o Anexo I, Módulo I, item III, alínea "h", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.1, do RIT n.º 757/2012);

c) lei que estabelece os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender a excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 6.4, do RIT n.º 757/2012);

d) envio intempestivo a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal/RGF referente ao 1.º semestre (multa de R\$ 600,00); e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs relativos ao 1.º e 6.º bimestre (multas de R\$ 1.200,00). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, resta inobservado o art. 274, § 3.º, III do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1, "a.1" e "b1", do RIT n.º 757/2012);

e) recomendar ao Prefeito do Município de Bom Lugar, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, que adote as providências necessárias com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS****PROCESSO: N.º 3679/2012 – TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DE FORTUNA/MA****EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011****RESPONSÁVEIS: RICARDA REIS BARBOSA-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Relator das Contas Município de Fortuna/MA, Exercício Financeiro de 2011, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio Cita a Sra. RICARDA REIS BARBOSA, tendo em vista que não tem endereço válido neste Tribunal, para os atos e termos do Processo n.º 3679/2012, referente ao Relatório de Instrução n.º 2641013 –UTCOG-NACOG 04, conforme despacho de n.º 1181/2015, a seguir transcrito; “Considerando-se que não foi encontrado o endereço da gestora, então determino CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. RICARDA REIS BARBOSA, Secretária de Assistência Social, no exercício financeiro de 2011, do Município de Fortuna, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativo ao Relatório de Instrução n.º 2641/2013 –UTCOG-NACOG 04, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa n.º 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal.”. Ficando os responsáveis, ora citados, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no processo acima mencionada. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 30 de novembro de 2015.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**